

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13705.000782/91-20
RECURSO Nº : 01.554
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXs.: 1986 a 1988
RECORRENTE : HOTÉIS GANDARA LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ
SESSÃO DE : 10 de JULHO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.633

PIS DEDUÇÃO DO IR - NORMAS PROCESSUAIS
- RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de
recurso voluntário interposto depois de esgotado o
prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA
NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.633

RECURSO Nº: 01.554

RECORRENTE : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

HOTÉIS GANDARA LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº. 42.140.517/0001-26, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47/70) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul - RJ, que manteve parcialmente a exigência fiscal de fls. 01, relativa ao Pis Dedução do IR.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13705.000775/91-64 (recurso nº 108.676).

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 06/08), o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.-, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada (fls. 09/24).

A decisão singular (fls. 43/44), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nº. 13705.000775/91-64), considerou procedente, em parte, a exigência fiscal.

Cientificada dessa decisão, em 09.02.94, conforme AR de fls. 46, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 47/70, no dia 29.03.94.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de julho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº. 105-11.632, não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Tal como no processo matriz, o recurso é intempestivo. Por isso, dele não conheço.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi intimado dos termos da decisão recorrida no dia 09.02.94 (fls. 46). A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 29.03.94 (fls. 47), quase 50 (cinquenta) dias após.

Como se sabe, o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de julho de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR